

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Encaminhado para o D.O. de 24 OUT 1963

[Assinatura]
Chefe da S.R.D.

210693

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º a 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.634/66 (no Senado nº 138/66) que dispõe sobre isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares.

Incide o veto sobre o § 3º do art. 1º, que considera contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

O objetivo do Executivo era o de conceder isenção do imposto de consumo aos bens importados, mediante financiamento, pelas instituições hospitalares e para-hospitalares oficiais, federais, estaduais, municipais ou autarquias e instituições privadas de caráter filantrópico ou beneficente, sem finalidade lucrativa, conforme estatuído no art. 1º.

Esse dispositivo ajusta-se às normas tributárias em vigor, enquanto que o § 2º retirava do favor isençional aqueles aparelhos, materiais e equipamentos com similar produzido no país, mesmo os importados com financiamento e para os fins indicados no art. 1º.

- 2 -

O parágrafo vetado, resultante de emenda apresentada durante sua tramitação no Congresso Nacional, ao dispor que tais materiais e equipamentos, quando produzidos no país, são isentos de imposto de consumo e quaisquer outros tributos ou contribuições fiscais, se adquiridos pelas entidades relacionadas no art. 1º do projeto, não se coaduna com o espírito da proposição e colide com os princípios da legislação de imposto de consumo, não devendo ser transformado em lei.

São estas as razões que no levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, ao qual ora submeto à aprovação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 20 de outubro de 1966.

/LX